

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.722, DE 2014**
(Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Ofício nº 22.405/14-GPR

Cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

– Emenda apresentada

(* Republicado em 13/10/2014 para inclusão de emenda apresentada na CTASP)

Cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta que:

Art. 1º Ficam criados os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos anexos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá os atos normativos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

18 JUN. 2014



ANEXO I

NOVAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS
(Águas Claras, Recanto das Emas, Guará e Itapoã)

ÁREA JUDICIAL

VARAS A SEREM IMPLANTADAS	
CIRCUNSCRIÇÃO	QUANTIDADE
Recanto das Emas	5
Águas Claras	5
Guará	4
Itapoã	4
TOTAL	18

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	18
TOTAL	18

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	36
FC-3	18
FC-1	18
TOTAL	72

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	90
Analista Judiciário – Execução de mandados	40
Técnico Judiciário	90
TOTAL	220

ÁREA DE APOIO

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	30
Técnico Judiciário	48
TOTAL	78

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS				
Unidade	FC-1	FC-3	FC-5	CJ-3
Postos de Redução a Termo e Distribuição	4	4	-	-
Postos de Apoio Judiciário	4	4	-	-
Postos de Distribuição de Mandados	4	4	-	-
Postos de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais	4	4	-	-
Diretorias de Fórum	4	4	-	-

Contadoria-Partidoria-Distribuição-Depósito Público	-	-	4	4
Postos de Serviço de Arquivo Intermediário Judicial	4	4	-	-
Postos de Serviço de Saúde	4	4	-	-
Postos de Serviço Predial	4	4	-	-
Núcleos de Segurança e Transporte	-	-	4	-
TOTAL	32	32	8	4

12/2

ANEXO II

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	3
FC-3	3
TOTAL	6

ASSESSORIA DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	1
CJ-2	1
TOTAL	2

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC5	2
FC-3	1
TOTAL	3

ANEXO III

VARAS ESPECIALIZADAS

VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	2
Técnico Judiciário	5
TOTAL	7

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	3
FC-3	2
FC-1	1
TOTAL	6

VARAS DE EXECUÇÃO PENAL

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	5
Técnico Judiciário	9
TOTAL	14

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	4
FC-3	2
FC-2	3
TOTAL	9

VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	3
Técnico Judiciário	6
TOTAL	9

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	2
FC-3	2
FC-2	1
TOTAL	5

ANEXO IV

NÚCLEO PERMANENTE DE MEDIAÇÃO E
CONCILIAÇÃO E CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	12
Técnico Judiciário	15
TOTAL	27

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	9
FC-3	9
FC-2	9
TOTAL	27

CP

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea *b* e *d*, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Em agosto de 2012, o TJDFT encaminhou ao Congresso Nacional proposta de teor semelhante a esta, qual seja, o PL 4.312/2012, que criava 2.666 cargos e funções. No entanto, em virtude do panorama econômico nacional e da menor disponibilidade orçamentária, a matéria foi retirada de tramitação a pedido deste Tribunal, em agosto de 2013, por meio do Ofício 34.520/GPR, endereçado ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Diante do óbice regimental que impede a reapresentação, na mesma sessão legislativa, de proposta retirada de tramitação, o TJDFT foi impelido a aguardar o início do próximo período legislativo para enviar ao Congresso Nacional este importante projeto de lei, resultante do esforço empreendido por esta Corte com o intuito de ajustar à realidade econômica do País as prementes necessidades da população do Distrito Federal quanto ao acesso à Justiça e à eficiente prestação jurisdicional.

Assim, a presente proposta tem por objetivo a criação de 580 cargos – 355 cargos efetivos, 25 cargos em comissão e 200 funções de confiança –, quantitativo 78 % inferior ao proposto no PL 4.312/2012; número mínimo de cargos necessários para a instalação das quatro Circunscrições Judiciárias e para a reestruturação de órgãos judiciais e de apoio jurisdicional.

A criação dos novos cargos tem como justificativa primordial a instalação dos novos Fóruns do Guarará, do Recanto das Emas, do Itapoã e de Águas Claras; o primeiro concluído e os demais em processo de conclusão.

É preciso salientar que este Tribunal de Justiça, em conformidade com a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, criou, em 2010, as Circunscrições Judiciárias do Guarará, do Itapoã, de Águas Claras e do Recanto das Emas e alocou recursos orçamentários para a construção dos respectivos Fóruns no valor de R\$ 56.871.515,10 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos).

Fora desse núcleo sobre o qual gravita essencialmente a presente proposta, algumas pequenas inserções revelam-se inadiáveis para equacionar deficiências pontuais da organização judiciária da Justiça do Distrito Federal.

Algumas varas especializadas necessitam de estrutura administrativa compatível com as suas peculiaridades. É o que se verifica com as Varas de Execução de Medidas Socioeducativas, de Execução Penal e de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, todas lidam com questões de extrema sensibilidade e importância para a sociedade e apresentam estrutura deficitária que demanda urgente reforço do seu quadro de servidores.

Quanto aos Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, trata-se de iniciativa que objetiva cumprir a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.

Levando em conta a forte e irreversível tendência de implantação do processo judicial eletrônico, são necessários alguns acréscimos de pessoal nessa área com o objetivo de dotar o Tribunal dos meios indispensáveis para tornar realidade esse novo meio de criação e de tramitação de processos judiciais.

Frise-se, por oportuno, que o Tribunal já alocou 75 % dos recursos humanos na área fim/apoio e que, por essa razão, não tem mais margem para deslocar unidades jurisdicionais e servidores para as novas Circunscrições Judiciárias, o que justifica cada um dos anexos deste projeto de lei.

DO ANEXO I – NOVAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

O Anexo I apresenta a estrutura administrativa e as varas das Circunscrições Judiciárias criadas pela Resolução 14/2010-TJDFT em simetria com as exigências da Lei 11.697/08, que versa sobre os cargos e as funções comissionadas necessárias à instalação e ao funcionamento dessas unidades judiciais.

Essa estrutura administrativa abarca os Serviços de Apoio Administrativo, os quais são indispensáveis para o funcionamento das novas circunscrições judiciárias. Integram esses serviços os Postos de Redução a Termo; os Postos de Apoio Judiciário; os Postos de Protocolo Integrado; os Postos de Distribuição de Mandados; os Postos de Análise, Classificação e Cadastro de Processos Judiciais; os Postos de Serviço de Arquivo Intermediário; os Postos de Serviço de Saúde; os Postos de Serviço Predial; os Núcleos de Segurança e Transporte; as Diretorias de Fórum; as Contadorias; as Distribuições; os Depósitos Públicos etc.

Antes de explanar sobre a estrutura judicial, convém lembrar ainda que a mencionada Resolução criou – com base em critérios objetivos, tais como, população, densidade demográfica, dificuldade de acesso ao Poder Judiciário – quatro circunscrições judiciárias, quais sejam: Águas Claras, Guará, Recanto das Emas e Itapoã, que atendem 102.076, 107.226, 121.278, 51.501 habitantes, respectivamente.

Como se pode verificar, essa estrutura judicial deverá sustentar o contingente populacional de 382.081 mil habitantes. Para tanto, é necessária a criação de 18 juízos, uma vez que o art. 88, da Lei 11.697/08, limita a alocação de varas às localidades discriminadas no Anexo IV da referida Lei, do qual não constam as Circunscrições do Guará, de Itapoá, de Águas Claras e do Recanto das Emas.

No que tange aos magistrados, para a instalação dessas Varas, o Tribunal aproveitará os cargos existentes.

Essa estatística aparta qualquer dúvida quanto à necessidade de criação dessas unidades judiciais e das respectivas estruturas administrativas.

DO ANEXO II – TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

Neste anexo, criam-se 3 (três) Centros Regionais de Tecnologia da Informação, unidades voltadas ao atendimento descentralizado, que permitirão melhor atendimento às circunscrições judiciárias mais afastadas. Com a implantação desses Centros evitar-se-á a suspensão dos serviços judiciários enquanto se aguarda a disponibilidade de técnicos de informática para a solução de problemas operacionais.

Convém ressaltar que essa medida vai ao encontro das diretrizes previstas na Resolução 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, cujo art. 1º, *caput* e § 4º, estabelece a necessidade de manutenção de quadro de pessoal permanente na área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, compatível com a demanda.

Ressalte-se que a criação de tais Centros repercutirá positivamente na prestação jurisdicional, em razão da interdependência entre os trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal e a disponibilidade dos recursos tecnológicos.

Ademais, a existência de quadro de pessoal permanente na área de Tecnologia da Informação permitirá a implantação e o funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico. Esse sistema trará muitos benefícios, tais como: economia de papel, o que atende às diretrizes do Programa de Sustentabilidade Socioambiental Viver Direito do TJDFT; maior celeridade na tramitação dos processos; maior interação entre os tribunais.

DO ANEXO III – VARAS ESPECIALIZADAS

Este anexo prevê a criação 30 (trinta) cargos efetivos e 20 (vinte) funções comissionadas para as Varas de Execução de Medidas Socioeducativas, de Execução Penal e de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

Convém assinalar que essas Varas, em função da especialidade e da abrangência de suas competências, requerem estrutura diferenciada, seja no tocante a espaço físico, seja no que se refere ao número de servidores e ao número de funções comissionadas.

No caso da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, é imperioso destacar que, atualmente, não apenas conta com o elevado quantitativo de mais de 12 mil processos em tramitação como também possui ampla área de atuação judicial e extrajudicial.

No que concerne à Vara de Execução Penal, além do enorme acervo de processos, tem sob sua responsabilidade a estabilidade do sistema prisional do Distrito Federal. O grande e contínuo fluxo de processos, mais de 800 processos mensais, exige uma estrutura administrativa adequada, sem a qual pode haver sérios distúrbios na área prisional.

A Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas não discrepa dessa realidade, pois conta com mais de 6.657 processos em curso, os quais necessitam dinâmica cartorária irrepreensível para que não sejam prejudicados direitos fundamentais dos condenados.

Essas considerações denotam que tais Varas Especializadas lidam com realidade peculiar, razão pela qual se torna indispensável estabelecer estrutura compatível com as competências que lhe são próprias. Assim, pugna-se pela ampliação do corpo de apoio à atividade jurisdicional e administrativa desses Órgãos, sob pena causar desajustes nas áreas de atuação desses Juízos.

Corroborar essa explanação o parecer do Departamento de Pesquisas Jurídicas do CNJ, que, ao analisar o PL 4.312/2012, concluiu que, embora não haja Resolução ou Recomendação do CNJ específica para as Varas de Execução Penal, de Penas e Medidas Socioeducativas, é notável as políticas implementadas pelo Conselho para melhorar o trabalho dessas Unidades, uma vez que se trata de direitos fundamentais limitados pelo Estado. Portanto, prover a estrutura dessas Varas está de acordo com a política de gestão adotada pelo Poder Judiciário.

DO ANEXO IV – NÚCLEO PERMANENTE DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Os Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania estão sendo criados por todo o País em atendimento ao disposto na Resolução 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, que instaurou a Política Pública de Soluções Consensuais de Conflitos.

O art. 7º dessa Resolução fixa o prazo de 60 dias para que os tribunais criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e estabelece, como uma das atribuições dos Núcleos, a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

A Resolução determina ainda que os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos sejam compostos por magistrados da ativa ou aposentados e por servidores, preferencialmente atuantes na área, e que as sessões de conciliação e mediação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania estejam a cargo de conciliadores e mediadores dos órgãos por eles abrangidos.

Desse modo, em obediência à Resolução 125, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios criou o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC, que exerce suas atribuições por meio de três Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; porém, estes órgãos não contam com servidores em número suficiente para o desempenho das relevantes atividades que lhes compete.

Nesse ponto, não se pode olvidar que a mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a implantação desse serviço tem reduzido a judicialização dos conflitos de interesses, por conseguinte, a quantidade de sentenças, de recursos e, por vezes, de execução de julgados.

Como visto, trata-se de medida que visa atender à determinação do CNJ com o objetivo de aprimorar os mecanismos de solução de lides e, conseqüentemente, diminuir o número de processos judiciais no TJDFT.

Sala das sessões, de de





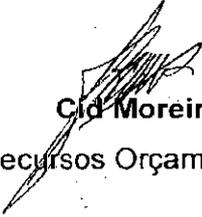
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



CERTIDÃO

Certifico que o impacto orçamentário anual do anteprojeto de lei destinado à criação de 580 cargos e funções, estimado em R\$ 46.298.306,59 para 2014 e R\$ 49.490.378,30 para os exercícios de 2015 a 2017, está compatível com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), com base na projeção da Receita Corrente Líquida - RCL constante das informações complementares do PLOA/2014 e na Despesa Total com Pessoal da JDFT, constante da LOA/2014, excluídas as fontes 156 e 169, conforme § 1º do artigo 19 da LRF, verificando-se, ainda, significantes margens de expansão após a implantação do referido anteprojeto de lei.

SEOF, 10/04/2014.


Cid Moreira

Secretário de Recursos Orçamentário e Financeiros



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SEOF
Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros

ESTIMATIVA DE IMPACTO COMPARATIVO COM LIMITE DO ART. 20 DA LRF

	2014	2015	2016	2017
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE ATUAL	1.368.682.593,00	1.501.940.374,51	1.516.959.778,26	1.532.129.376,04
DESPESA ANUAL-PROJETADA PARA INCREMENTO DE 580 CARGOS E FUNÇÕES	46.298.306,59	49.490.378,30	49.490.378,30	49.490.378,30
DESPESA TOTAL	1.414.980.899,59	1.551.430.752,81	1.566.450.156,56	1.581.619.754,34
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (BASE DA PROJEÇÃO PLOA 2014)	726.962.522.000,00	799.658.774.200,00	879.624.651.620,00	967.587.116.782,00
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (PARA APURAÇÃO DO LIMITE)	0,188274%	0,187823%	0,172455%	0,158345%
LIMITE MAXIMO (INCISOS I, II, III DO ART. 20 DA LRF) - %	1.999.146.935,50	2.199.061.629,05	2.418.967.791,96	2.660.864.571,15
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22 DA LRF) - %	1.899.189.588,73	2.089.108.547,60	2.298.019.402,36	2.527.821.342,59
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 59 DA LRF) - %	1.799.232.241,95	1.979.155.466,15	2.177.071.012,76	2.394.778.114,04
MARGEM DE EXPANSÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE PRUDENCIAL	484.268.889,14	537.672.794,79	731.569.245,80	946.201.588,26





TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Secretaria de Recursos Humanos

SUPAG
Subsecretaria de Pagamento de Pessoal

Estimativa de impacto orçamentário-financeiro

FUNÇÃO/CARGO	PERCENTUAL Art. 13º Lei 11.416/2006	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO MENSAL	TOTAL MENSAL atual	GRATIFICAÇÃO NATALINA	1/3 CONSTITUCIONAL	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	IMPACTO 2014 LRF 101/2000	IMPACTO 2015 LRF 101/2000	IMPACTO 2016 LRF 101/2000	IMPACTO 2017 LRF 101/2000
Analista Judiciário - Execução de Mandados	GAJ 75,2% GAJ 90%	40	11.305,54 11.991,33	452.221,77 479.653,10	391.993,77 419.425,10	130.664,59 139.808,37	1.121.102,19 1.199.555,79	7.070.421,84	-	-	-
Analista Judiciário	GAJ 75,2% GAJ 90%	142	8.178,06 8.863,84	1.161.284,50 1.258.665,71	1.161.284,50 1.258.665,71	387.094,83 419.555,24	3.321.273,66 3.599.763,92	18.805.066,96	20.381.993,33	20.381.993,33	20.381.993,33
Técnico Judiciário	GAJ 75,2% GAJ 90%	173	5.007,82 5.425,79	866.352,14 938.662,19	866.352,14 938.662,19	288.784,05 312.887,40	2.477.767,12 2.684.573,86	14.029.128,99	15.200.069,71	15.200.069,71	15.200.069,71
CJ-03		24	6.729,14	161.499,36	161.499,36	53.833,12	-	2.153.324,80	2.153.324,80	2.153.324,80	2.153.324,80
CJ-02		1	5.919,38	5.919,38	5.919,38	1.973,13	-	78.925,07	78.925,07	78.925,07	78.925,07
FC-05		67	2.232,38	149.569,46	149.569,46	49.856,49	-	1.994.259,47	1.994.259,47	1.994.259,47	1.994.259,47
FC-03		69	1.379,06	95.155,14	95.155,14	31.718,38	-	1.268.735,20	1.268.735,20	1.268.735,20	1.268.735,20
FC-02		13	1.185,05	15.405,65	15.405,65	5.135,22	-	205.408,67	205.408,67	205.408,67	205.408,67
FC-01		51	1.019,17	51.977,67	51.977,67	17.325,89	-	693.035,60	693.035,60	693.035,60	693.035,60
TOTAL GERAL		580	69.236,56	5.636.366,07	5.515.910,07	1.838.636,69	14.404.056,54	46.298.306,59	49.490.378,30	49.490.378,30	49.490.378,30

Obs.: Na apuração da remuneração de Analista Jud. de Execução de Mandados, foi considerada o valor da indenização de Transporte, conforme Resolução TJDFT N. 11/2013.
Obs.: Na apuração da remuneração das CJs e FCs, foram considerados os valores correspondentes a opção pelo cargo efetivo, conforme anexos VI e VIII da Lei 11.416/2006.

Tribunal de Justiça do DF
Fis. 31
PROCOLO



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Presidência
GPR

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco C, 4º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115, 3103-2185 (fax) | presidência@tjdft.jus.br



Ofício 13.534 /GPR

Brasília, 10 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ
Brasília-DF

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Senhor Presidente,

Com base no inciso IV do art. 79 da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2014, encaminho a Vossa Excelência, para análise, dentro do prazo previsto no art. 3º da Resolução 184, de 6 de dezembro de 2013, desse CNJ, anteprojeto de lei encaminhado por iniciativa do Tribunal, cujo objeto é a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, bem como os documentos listados no art. 4º da mesma Resolução.

2. A presente proposta é resultado do esforço empreendido por este Tribunal para ajustar a necessidade do aumento do quadro de pessoal à realidade econômica vigente. Assim, adaptou-se o PL 4.312 de 2012, que criava 2.666 cargos e funções, à proposição ora apresentada, que reduziu esse quantitativo para 580, isto é, 78% inferior ao número original.

3. É importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao analisar o PL 4.312 de 2012, apresentou Parecer de mérito sobre anteprojeto de lei, PAM 0003979-77.2012.2.00.0000, no qual aprovou os cargos em comissão e funções comissionadas relacionadas à área de tecnologia do Tribunal, constantes do Anexo II, e sobrestou a análise dos demais tópicos do anteprojeto.

4. Nesse mesmo PAM, o Departamento de Pesquisas Jurídicas do CNJ recomendou o deferimento da criação dos cargos referentes às Varas Especializadas e ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, concernentes ao Anexo IV.

5. Além dos Anexos analisados pelo Conselho, consta do anteprojeto de lei a criação de cargos e funções indispensáveis às novas Circunscrições Judiciárias

ARI



do Guará, do Itapoã, de Águas Claras e do Recanto das Emas, instituídas pela Resolução 14, do TJDFT, de 31 de maio de 2010, amparada pelo §2º do art. 17 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – LOJ-DF.

6. Exposto isso, solicito que a proposta objeto deste ofício seja analisada com base nos casos excepcionais previstos no art. 11 da referida Resolução 184, em virtude dos fatos e argumentos que passo a abordar.

7. Primeiramente, informo que os Fóruns do Recanto das Emas – iniciado em janeiro de 2011 – do Itapoã, de Águas Claras e do Guará – iniciados em janeiro de 2012 –, cujos projetos apresentam o impacto orçamentário total de R\$ 56.871.515,10 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos), atenderão a um contingente populacional de 382.081 (trezentos e oitenta e dois mil e oitenta e um) habitantes, consoante tabela abaixo:

Fórum	População*	Área construída (em milhares)**	Valor da obra (em Reais)	Data de autorização da obra
Recanto das Emas	121.278	6.856 m ²	14.564.062,76	28/01/2011
Itapoã	51.501	6.380 m ²	14.418.659,27	10/01/2012
Águas Claras	102.076	6.856 m ²	13.860.883,53	11/01/2012
Guará (Finalizado)	107.226	6.380 m ²	14.027.909,54	12/01/2012
TOTAL	382.081	26.472 m²	56.871.515,10	

*Fonte: Censo Demográfico de 2010 – IBGE, mês referência: julho 2010.

**Valores aproximados

8. Por óbvio, não há como atender à demanda prevista para essas Circunscrições Judiciais sem o capital humano em número mínimo a permitir a prestação da jurisdição com a eficácia esperada pela sociedade. Motivo suficiente para justificar o quantitativo de servidores previstos no Anexo I do anteprojeto de lei.

9. Corroborando, ainda, a excepcionalidade do projeto o fato de que as referidas Circunscrições não estavam previstas originalmente na LOJ-DF, uma vez que o art. 88 restringe a criação de varas às Regiões Administrativas especificadas no Anexo IV da Lei.

10. Em segundo plano, cumpre assinalar que, quando editada a Resolução 14 do TJDFT, instituidora das referidas Circunscrições, não havia a limitação imposta pela Resolução 184 do CNJ. Desse modo, a aplicabilidade desta Norma ao caso em comento deve ser relativizada, sob pena de se perder os investimentos realizados para levar a justiça à população das Regiões Administrativas vinculadas aos mencionados Fóruns.

11. Ademais, é importante registrar que o TJDFT, a fim de cumprir suas próprias metas institucionais, disciplinou, mediante atos normativos, o patamar de 75%



da sua força de trabalho na área fim, contemplando especialmente o Primeiro Grau de Jurisdição, a exemplo do art. 7º da Portaria GPR nº 1.495/2013, *verbis*:

"(...) Fica definida a meta de distribuição de força de trabalho no TJDFT, segundo o percentual de 75% de servidores localizados na Área Fim e de 25% de servidores localizados na Área Meio.

§ 1º O alcance da meta de distribuição de servidores na Área Fim condiciona-se a:

I – 50% de servidores localizados nas unidades integrantes da Área Fim, considerando: 1º Grau de Jurisdição (Varas, Juizados Especiais e Turmas Recursais); 2º Grau de Jurisdição (Gabinetes de Desembargadores e Juizes Substitutos de Segundo Grau, Conselho Especial e da Magistratura, Turmas e Câmaras); Órgãos Judiciais de 1º e 2º Grau Vinculados Diretamente a Magistrados;

II – 25% de servidores localizados nas unidades integrantes da Área Fim – Apoio Judiciário ao 1º Grau de Jurisdição e ao 2º Grau de Jurisdição.

§ 2º Considerar-se-ão os servidores localizados nas unidades integrantes da Área Meio – Gestão Estratégica, Gestão Administrativa, Gestão Documental e Apoio Especializado – para observar o cumprimento da meta estabelecida no *caput* para essa área."

12. Ressalte-se que a situação atual da distribuição dos recursos humanos do TJDFT é de: 49,31 % na Área Fim, 24,88 % na Área Fim - Apoio Judiciário, totalizando 74,19% na área fim; e 25,82 % na Área Meio, o que guarda sintonia com minuta de Resolução do CNJ.

13. Essa proposta de Resolução estabelece 30 % da lotação de servidores nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (área meio) e se ampara no Estudo "Diagnóstico e Fortalecimento dos Judiciários Estaduais" e na Meta 3 do Poder Judiciário para 2014, que tem por objeto "Estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com a garantia de estrutura mínima das unidades da área fim".

14. O percentual observado no TJDFT, na área meio, é ainda mais significativo, considerando que o CNJ não contabiliza os servidores lotados nas escolas judiciais e nas áreas de tecnologia de informação no limite proposto. De modo que qualquer busca de realocação da força de trabalho da área meio, por certo, inviabilizará a atuação administrativa, podendo prejudicar, por via transversa, a própria prestação jurisdicional.

15. Apresentadas as ponderações deste Tribunal para criação de cargos e funções, insta frisar que esta Corte obteve o melhor desempenho de produtividade entre os tribunais de médio porte, com o percentual de 79% do Índice de Produtividade Comparada – IPC-Jus, ou seja, índice no limiar daquele determinado pelo Conselho, qual seja, 80,6%, conforme relatório Justiça em Números 2013.



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Presidência
GPR

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco C, 4º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF
(61) 3103 7115, 3103-2185 (fax) | presidência@tjdft.jus.br



16. Saliento que a criação das Circunscrições se coaduna com o Planejamento Estratégico deste Tribunal, que trabalha diuturnamente para cumprir a Missão primordial de garantir o acesso à Justiça e a resolução de conflitos por meio do atendimento de qualidade, promovendo a paz social, e com o objetivo hodierno desse Conselho de fortalecer o Primeiro Grau de Jurisdição.

17. Dessarte, cômico de que o CNJ se mostra sensível às questões sociais relevantes, mormente quando o objetivo é aproximar o atendimento judicial do cidadão, conto com a aquiescência do anteprojeto de lei em comento.

Atenciosamente,

Desembargador **DACIO VIEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002501-63.2014.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE COMPARADA - IPC-JUS. NÃO SATISFAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. SITUAÇÃO ESPECIAL QUE AUTORIZA A MEDIDA. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Análise de anteprojeto de lei para criação de 355 cargos de provimento efetivo, 25 cargos em comissão e 200 funções comissionadas no TJDFT.
2. A viabilidade orçamentária da proposta foi analisada por área técnica que atestou ter o Tribunal limite capaz de suportar o acréscimo de despesas.
3. Os requisitos formais da proposta foram atendidos, em atenção ao inciso IV do artigo 79 da Lei 12.919/2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), ao inciso IV do artigo 76 do Projeto de Lei 3/2014-CN (LDO 2015) e à Resolução CNJ 184/2013.
4. Os requisitos materiais para criação de cargos previstos na Resolução CNJ 184/2013 não foram objetivamente observados, mas o caso dos autos autoriza certa relativização.
5. Manifestação do CNJ favorável à proposta, com condicionante determinada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002501-63.2014.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR): Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) autuado para exame da proposta de criação de 355 cargos de provimento efetivo, 25 cargos em comissão e 200 funções comissionadas no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT).

Na exposição de motivos do anteprojeto de lei, o TJDFT aponta que a proposta atende ao mínimo necessário para a instalação das Circunscrições Judiciárias do Guará, Recanto das Emas, Itapoã e Águas Claras. Aduz que o objeto da proposição é reestruturar órgãos judiciais e de apoio jurisdicional, uma vez que algumas varas especializadas contam com estrutura administrativa deficitária e necessitam de reforço do quadro de servidores.

Argumenta que a criação dos Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania objetiva cumprir a Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010. Registra que 75% dos recursos humanos do Tribunal estão alocados na área fim/apoio e, por esta razão, não há margem para deslocamento dos servidores.

Acompanham o anteprojeto de lei os Anexos I a IV que discriminam a

distribuição dos cargos nas novas unidades judiciais.

Os autos foram despachados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário que, do ponto de vista orçamentário, não vislumbrou impedimento ao encaminhamento da proposição do TJDFT ao Congresso Nacional.

A proposta foi submetida à análise do Departamento de Pesquisa Judiciárias (DPJ), que entendeu que a proposta não atende aos critérios da Resolução CNJ 184/2013 e propôs um remanejamento interno de servidores (Id1425892).

Em razão das considerações do DPJ, determinei a oitiva do TJDFT. Em sua manifestação, o Tribunal informou que, embora não tenha atingido o IPC-Jus (índice estabelecido na Resolução CNJ 184/2013), seu desempenho foi o melhor dentre os Tribunais de médio porte e que a proposta prevê o mínimo de cargos fixado em lei para lotação das novas unidades judiciais. Quanto ao remanejamento de servidores, o TJDFT informou que possui 74,19% dos seus servidores na área fim/apoio, o que torna inviável a redistribuição sugerida pelo DPJ.

Diante da notícia de que o TJDFT encaminhou o anteprojeto de lei ao Poder Legislativo antes da deliberação do presente PAM, determinei a expedição de ofício à Câmara dos Deputados para informar esta circunstância.

O DPJ juntou aos autos a Informação 20/2014 (Id1508049) para complementar o parecer cadastrado sob o Id 1425892.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0002501-63.2014.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR):

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL (TJDFT) encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de 355 cargos de provimento efetivo, 25 cargos em comissão e 200 funções comissionadas no TJDFT, distribuídos da seguinte forma:

- a) 464 cargos e funções (298 cargos efetivos, 22 cargos em comissão e 144 funções comissionadas) para atender 18 novas varas a serem implementadas nas novas circunscrições judiciárias instituídas pela Resolução do TJDF nº 14, de 31 de maio de 2010, e as respectivas áreas de apoio;
- b) 11 cargos e funções (02 cargos em comissão e 09 funções comissionadas) estão relacionados à área de tecnologia da informação;
- c) 13 cargos e funções (07 cargos efetivos e 06 funções comissionadas) destinados à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas;
- d) 23 cargos e funções (14 cargos efetivos e 09 funções comissionadas) tem como destino às Varas de Execução Penal;
- e) 14 cargos e funções (09 cargos efetivos e 05 funções comissionadas) para suprir a Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, e;
- f) 55 cargos e funções (27 cargos efetivos, 01 cargo em comissão e 27 funções comissionadas) para suprir a demanda de pessoal do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

I. Aspectos formais da proposta:

A manifestação do CNJ em anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais é prevista no inciso IV do artigo 79 da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013[1] (Lei de Diretrizes Orçamentárias), no inciso IV do artigo 76 do Projeto de Lei 3/2014-CN (LDO 2015)[2] e na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013, norma que regulamenta o procedimento para elaboração e trâmite das propostas de criação de cargos, funções e unidades judiciárias.

O parecer de mérito do CNJ previsto no artigo 3º da citada resolução é uma condição de procedibilidade dos anteprojetos de lei, os quais devem ser instruídos com os documentos relacionados no artigo 4º, do mesmo diploma, vejamos:

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias.

Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Os requisitos formais para conhecimento do PAM foram atendidos, conforme documentos cadastrados sob os Ids 1390784, 1390785 e 1390786.

II – Mérito da proposta:

No mérito, o anteprojeto de lei merece obter manifestação favorável, com um condicionante, entretanto.

Inicialmente, convém destacar que a proposta apresentada pelo TJDFT para criação de 580 cargos e funções comissionadas é um substitutivo do PL 4.312/2012, que tramitava na Câmara dos Deputados, o qual previa a criação de 2.666 cargos e funções. A atual demanda reduz a quantidade de cargos e funções anteriormente pretendida e representa um ajuste da necessidade de reforço do quadro de pessoal do Tribunal ao cenário econômico nacional.

A viabilidade orçamentária do anteprojeto foi reconhecida pelo **Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do CNJ**, o qual não vislumbrou “qualquer impedimento ao encaminhamento dessa proposição ao Congresso Nacional” (Id1407400). O impacto orçamentário do anteprojeto a partir de 2015 é de R\$48.276.572,76 (quarenta e oito milhões duzentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos). A manifestação apresentou as seguintes conclusões (Id 1407400):

17. Fica evidenciado que o TJDFT dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal decorrentes do Anteprojeto de Lei ora proposto.

18. Cabe registrar que não há, no momento, processo ou qualquer outra proposição em trâmite no Congresso Nacional e neste Conselho Nacional de Justiça, que possam implicar aumento de despesa com pessoal, o que poderia alterar as projeções aqui apresentadas.

19. Resta verificarmos a observância das exigências contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição, quais sejam, a autorização na LDO e a

origem dos recursos:

20. O trâmite deste pleito será regido pela LDO 2015. O PLDO 2015, PL nº 03/2014-CN, mantendo dispositivo constante das LDO anteriores, inclui em seu texto artigo com o seguinte teor:

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput contera autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014, ...

21. Vê-se que a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal (CF), está contida nesse artigo do PLDO. Da mesma forma, a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inciso I do artigo 169 da CF, será cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária regulada pela LDO então vigente.

22. A elaboração do anexo específico a que se refere esse artigo é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF. Assim, fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.

23. Convém ressaltar que a análise do presente pleito pelo Congresso Nacional, com possibilidade de aprovação para viger no exercício de 2015, dar-se-á somente se este ingressar no Congresso Nacional até 31 de agosto do corrente, conforme o § 1º do art. 77.

24. Assim, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento ao encaminhamento dessa proposição ao Congresso Nacional.

No que tange à necessidade de criação dos cargos, o Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho (DPJ), por outro lado, opinou de maneira desfavorável. Em um primeiro momento, ressaltou que a proposta não atende aos critérios da Resolução CNJ 184/2013, que dispõe sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, em especial pelo fato de, em 2012, o TJDF ter apresentado intervalo de confiança do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus)[3] de 79%, ao passo que o índice mínimo para conhecimento do anteprojeto de lei pelo CNJ seria de 80,6%[4]. Para atender à demanda do Tribunal, foi sugerido o remanejamento interno de servidores. Transcrevo

excerto da manifestação do DPJ (Id1425892):

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça Estadual em 2012 é de 80,6%. Assim, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013, somente os Tribunais de Justiça com IPC-Jus superior a esse percentual (80,6%) devem ter os anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Como no ano de 2012 o IPC-Jus do TJDFR correspondeu a 79%, a análise objetiva dos artigos subsequentes da Resolução do CNJ nº 184/2013 resta prejudicada.

Proceder-se-á, a seguir, análise do anteprojeto de Lei de forma mais específica.

a) Cargos e funções para prover as varas a serem instaladas nas novas circunscrições judiciárias

A análise da criação dos cargos e funções para prover as varas criadas nas novas circunscrições judiciárias restou prejudicada à luz do art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013.

Cabe considerar que, conforme o artigo 9º, *caput* e § 1º, da norma, o tribunal pode promover a extinção ou transferência de unidades judiciárias com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Tal medida ensejaria o remanejamento interno de servidores.

Em sua manifestação, o TJDFR informa que, por já possuir 75% do pessoal alocado nas áreas fim e de apoio especializado, não teria margem para deslocamento de servidores. Entretanto, o remanejamento de servidores proposto pela Resolução nº 184/2013 não envolve o deslocamento de servidores da área meio para a área fim, mas um remanejamento entre as diferentes unidades judiciárias ou administrativas, sem que ocorra necessariamente, alterações nos percentuais existentes entre as áreas meio e fim.

b) Cargos e funções para prover as varas especializadas

A análise da criação dos cargos e funções para prover as varas especializadas restou prejudicada na aplicação do art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013. Na forma do exposto no item anterior, a possibilidade seria promover um remanejamento interno servidores do TJDFR.

Salienta-se apenas que, de acordo com o artigo 8º, § 3º da Resolução nº 184/2013, o CNJ pode manifestar-se favoravelmente à criação de unidades judiciárias com jurisdição especializada, quando a especificidade do caso justificar. Ressalte-se, não obstante, que o pedido em tela não se refere à criação de novas unidades judiciárias, mas à criação de cargos para prover as varas especializadas já instaladas.

c) Cargos e funções para prover o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Vale mencionar que a criação do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como a necessidade de provê-los com recursos humanos, é objeto da Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Há no artigo 9º, § 2º, da citada Resolução, previsão de que haja atuação de servidores de forma exclusiva nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como, no art. 7º, *caput*, a de que o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação tenha, em sua composição, servidores atuantes na área.

De toda forma, a possibilidade da criação de novos cargos deve ser analisada à luz da Resolução do CNJ nº 184/2013 do CNJ. Como já mencionado anteriormente, o TJDFT não atende aos critérios determinados pela Resolução para a criação de novos cargos e funções.

Em complemento à informação anterior e após ouvido o Tribunal (Id 1466645) o DPJ apresentou uma segunda manifestação, na qual analisa a proposta à luz do quantitativo médio de casos novos no triênio (artigo 6º da Res. CNJ 184/2013) e a possibilidade de redução da taxa de congestionamento (artigo 7º da Res. CNJ 184/2013), nos anos de 2012 e 2013. Ao final, concluiu novamente que “a aplicação objetiva da Resolução 184/2013 não vislumbraria a criação de novos cargos de servidores no âmbito do TJDFT”, mas ressaltou que o CNJ “pode relativizar todos os critérios estabelecidos [...], nos termos do art. 11, quando a análise das peculiaridades do caso concreto exigir” (Id 1508049).

Conforme se demonstrará a seguir, tenho que o caso impõe a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, conforme mencionado pelo DPJ.

Não se desconhece que a Resolução CNJ 184/2013 fixou parâmetros objetivos e que flexibilizações na análise das propostas devem ser feitas com extremo cuidado, pois, se forem tornadas algo trivial, o sentido da norma será completamente desnaturado.

Todavia, conforme bem leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[5], “nas hipóteses em que há discricção administrativa, a norma só quer a solução excelente”. E, neste contexto de busca da excelência/eficiência da norma administrativa, parece-me que o TJDFT apresenta situações particulares, impossíveis de serem estendidas a outros Tribunais que porventura venham a pugnar por uma maior maleabilidade no exame de suas propostas de criação de cargos e funções. Entre as especificidades, citadas pelo próprio Tribunal, destacam-se as seguintes:

a) embora não tenha atingido o IPC-Jus de 80,6%, esta Corte obteve o percentual de 79%, o que configura o melhor desempenho de produtividade entre os tribunais de médio porte;

b) as Circunscrições Judiciárias citadas foram criadas por meio da Resolução 14 do TJDFT, de 2010, ou seja, antes da publicação de Resolução 184 do

CNJ, o que, por certo, configura o caráter excepcional previsto do artigo 11, da Resolução 184 e atende ao princípio *tempus regit actum*;

c) a proposta do TJDFT de criação de cargos visa à implantação de 18 varas judiciais, com o aproveitamento dos cargos de juízes existentes; para tanto, solicita, tão somente, a criação de 10 (dez) cargos efetivos e 5 (cinco) cargos comissionados por Juízo, conforme prevê a lotação de referência constante na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, Lei 11.697/2008;

d) o Plenário do CNJ já havia aprovado a criação dos cargos destinados à área de Tecnologia da Informação assim como o DPJ já havia recomendado criar cargos para suprir as Varas Especializadas e o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, isso no PAM 0003979-77.2012.2.00.0000, embora tenha havido nova análise do pedido à luz da Resolução CNJ 184;

e) o TJDFT já possui 74,19% dos servidores na área fim e de apoio, o que torna inviável a redistribuição, que, se fosse efetivada, prejudicaria a lotação de referência prevista para cada juízo na Lei 11.697/2008.

Passo a análise individualizada dos cargos.

II. a) Dos cargos destinados às novas unidades judiciárias:

A proposta do TJDFT envolve a criação de 580 cargos e funções e a maior parte (464), destina-se à lotação de quatro circunscrições judiciárias (Guará, Itapoã, Águas Claras e Recantos das Emas), nas quais o Tribunal investiu **R\$56.871.515,00** para construção de novos Fóruns, destinados às circunscrições judiciárias criadas pela Lei 11.697, de 13 de junho de 2008. Confira-se:

Fórum	População*	Área construída (em milhares)**	Valor da obra (em Reais)	Data de autorização da obra
Recantos das Emas	121.278	6.856 m ²	14.564.062,76	28/01/2011
Itapoã	51.501	6.380 m ²	14.418.659,27	10/01/2012
Águas Claras	102.076	6.856 m ²	13.860.883,53	11/01/2012
Guará (Finalizado)	107.226	6.380 m ²	14.027.909,54	12/01/2012
TOTAL	382.081	26.472 m²	56.871.515,10	

*Fonte: Censo Demográfico de 2010 – IBGE, mês referência: julho 2010.

**Valores aproximados

A Lei 11.697/08 foi editada antes da norma regulamentadora deste Conselho. Dessa forma, o Tribunal não poderia antever que seriam definidos novos critérios (como exemplo, a necessidade de atingir o IPC-Jus da Justiça Estadual) para ter a criação de cargos e funções aprovada. Nesse sentido, salientou a Presidência do TJDFT em seu requerimento inicial (Id1390784):

Em segundo plano, cumpre assinalar que, quando editada a Resolução 14 do TJDFT, instituidora das referidas Circunscrições, não havia a limitação

imposta pela Resolução 184 do CNJ. Desse modo, a aplicabilidade desta Norma ao caso em comento deve ser relativizada, sob pena de se perder os investimentos realizados para levar a justiça à população das Regiões Administrativas vinculadas aos mencionados Fóruns.

JOSÉ DOS SANTOS C. FILHO[6], ao discorrer sobre o princípio da eficiência, aponta que o “núcleo do princípio é a procura da produtividade e economicidade e, o que é o mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

Assim, examinando a proposta sob o ponto de vista da economicidade, é preciso reconhecer que a rejeição do anteprojeto de lei terá consequências nefastas para o erário, pois o Poder Público suportará prejuízos financeiros com a construção de Fóruns que ficarão ociosos.

Ademais, o jurisdicionado também será prejudicado, na medida em que terá frustrada a expectativa de melhoria da eficiência da prestação da tutela jurisdicional em face da não instalação das varas criadas pela Lei 11.697/2008. Segundo o quadro acima transcrito, as novas unidades judiciárias atenderão a um contingente populacional de 382.081 (trezentos e oitenta e dois mil e oitenta e um) habitantes e “não há como atender à demanda prevista para essas Circunscrições Judiciais sem o capital humano em número mínimo a permitir a prestação da jurisdição com a eficácia esperada pela sociedade” (Id1390784).

Note-se, outrossim, que, apesar de o TJDF não ter atingido o intervalo de confiança do IPC-Jus de 80,6%, o Tribunal obteve o índice de 79%, portanto, muito próximo do percentual mínimo exigido para conhecimento do anteprojeto de lei.

Some-se a esta circunstância, o fato de o relatório Justiça em Números do ano de 2013[7] informar que o TJDF apresentou o melhor desempenho de produtividade dentre todos os Tribunais de médio porte. Vejamos:

3.4.1. Resultado do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus)

[...]

Entre os TJs de grande porte, o TJRJ e o TJRS aparecem com maiores percentuais: 100% de eficiência durante a série histórica. Os demais TJs de grande porte - Paraná, São Paulo e Minas Gerais - não alcançaram o percentual máximo em 2012, apesar de já terem obtido marcas melhores em anos anteriores - TJPR com eficiência ótima em 2011, TJSP em 2009 e TJMG em 2010.

Conforme resultados a seguir, não consta nenhum tribunal de médio porte entre os mais produtivos, destacando-se com maiores percentuais o TJDF (79%) e o TJSC (77%) e com os menores o TJPE (44%) e o TJMT (44%). (Justiça em números 2013: ano-base 2012/ Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2013, pp. 95-96)

[...]

9.4. Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus)

No contexto da análise da produtividade da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho consolidam-se, nos gráficos a seguir, os resultados do IPC-Jus obtidos a partir da aplicação da metodologia DEA, que permite o cálculo percentual de eficiência relativa levando-se em consideração todas as variáveis simultaneamente. Conforme explicitado na metodologia deste relatório, na modelagem estatística considerou-se como insumos o total de processos em tramitação, o número de magistrados, o número de servidores (exceto terceirizados e estagiários) e a despesa total do tribunal (exceto inativos) e, como produto, o total de processos baixados.

Segundo o IPC-Jus, o percentual médio da Justiça Estadual no ano de 2012 foi de 73% e na Justiça do Trabalho, 85%. Na Justiça Estadual há maior discrepância de resultados entre os tribunais, como os percentuais obtidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima e do Piauí – 35% e 37%, respectivamente – em relação aos cinco Tribunais de Justiça que alcançaram o percentual máximo: Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Acre, Mato Grosso do Sul e Amapá. Assinala-se que dos tribunais que atingiram os percentuais máximos, dois são de grande porte e três de pequeno porte. Nenhum tribunal estadual de médio porte conseguiu atingir 100% no IPC-Jus.

Assim, as circunstâncias excepcionais do caso, devem autorizar a manifestação favorável deste Conselho para os cargos e funções destinados às circunscrições judiciárias do Guará, Itapoã, Águas Claras e Recantos das Emas.

II. b) Dos cargos destinados à área de Tecnologia da Informação:

Além dos cargos destinados às novas circunscrições judiciárias, o anteprojeto de lei prevê a criação de 116 cargos e funções distribuídos entre as seguintes áreas:

- a) 2 cargos em comissão e 9 funções comissionadas para área de Tecnologia da Informação;
- b) 30 cargos efetivos e 20 funções comissionadas para varas especializadas (Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, Varas de Execução Penal e Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas);
- c) 27 cargos efetivos, 1 cargo em comissão e 27 funções comissionadas para o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e.

A criação dos **2 cargos em comissão e 9 funções comissionadas destinados à área de tecnologia da informação** já recebeu parecer favorável do CNJ nos autos do PAM 0003979-77.2012.2.00.0000. Naquela oportunidade, já se salientava a importância da criação de cargos na área de tecnologia da informação no Poder Judiciário, em razão da virtualização dos processos. Confira-se trecho do voto do relator, o então Conselheiro Wellington Cabral Saraiva:

Este Conselho, nas últimas semanas e particularmente na 150.^a sessão ordinária, realizada em 3 de julho de 2012, examinou numerosas propostas de criação de cargos de magistrados judiciais e servidores e de funções

comissionadas, oriundas da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho. Firmou o entendimento, pela unanimidade de seus membros, específico para este momento, considerando a conjuntura econômica e orçamentária nacional, no que atinge o Poder Judiciário, de manifestar-se favoravelmente apenas à criação de cargos da área de tecnologia da informação (TI), de modo a reforçar a produtividade do serviço judiciário, notadamente em face da implantação progressiva em todos os ramos do projeto Processo Judicial Eletrônico (PJe), coordenado pelo CNJ em parceria com os tribunais do país.

Assim, considerando que a conjuntura explicitada persiste, em especial a premente necessidade de implantação do processo judicial eletrônico (PJE), bem como ser notório o compromisso do Tribunal com o projeto[8], a demanda deve ser atendida.

III. c) Dos cargos destinados às varas especializadas e ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

O TJDFDT propõe a criação de **30 cargos efetivos e 20 funções comissionadas para varas especializadas** (Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, Varas de Execução Penal e Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas); e **27 cargos efetivos, 1 cargo em comissão e 27 funções comissionadas para o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.**

Segundo o Tribunal, os cargos e funções destinados às varas especializadas serão distribuídos em áreas de execução penal e de medidas socioeducativas de ampla competência e que lidam com temas que estão na pauta de prioridades do CNJ. Tais setores demandariam estrutura compatível com o acervo processual e, conforme relatado pelo TJDFDT, no seu caso, há uma deficiência de recursos humanos.

Os cargos destinados ao **Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**, por sua vez, dariam efetividade à Resolução CNJ 125/2010 e serviriam para fomentar a política de conciliação encampada pelo CNJ.

Embora se tenha relativizado a aplicação da Resolução CNJ 184/2013 para criação de cargos e funções nas unidades judiciárias constantes do item "II.a" deste voto, em razão do cenário já explicitado de criação de novos fóruns em data anterior à edição da norma, não se vislumbraria, a **princípio**, excepcionalidade apta à aplicação de tal regra de exceção neste particular.

Os artigos 6º e 7º da Resolução CNJ 184/2013 trazem como aspectos a serem considerados quando da criação de cargos de servidores no Poder Judiciário um número estimado de cargos necessários para baixar os processos novos de primeiro e segundo grau no último triênio e a taxa de congestionamento dos Tribunais. Confira-se:

SEÇÃO I – CRIAÇÃO DE CARGOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do

Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico.

Ao analisar esses aspectos, o DPJ verificou que a situação do TJDFT é extremamente favorável. Veja-se:

A média no TJDFT, referente ao triênio 2010/2012, foi de 395.267 casos novos. Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2012 (423.127), pela média de casos novos do triênio, obtém-se o percentual de 107%. Pela aplicação objetiva do disposto no art. 6º, da Resolução do CNJ nº 184/2013, ou seja, baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, o TJDFT não necessitaria criar cargos de servidores, haja vista que o percentual calculado de 107% é superior à meta estipulada, que é de 100%.

O artigo 7º da Resolução CNJ nº 184/2013, por sua vez, determina que os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A taxa de congestionamento calculada para os tribunais do quartil de melhor desempenho foi de 60,4%. Deste modo, o TJDFT pode prever acréscimo de cargos de servidor para que no ano 2017 (tendo em vista que o ano-base dos cálculos é 2012) a sua taxa de congestionamento seja de 60,4%.

[...]

A taxa de congestionamento é um indicador que mensura o percentual de processos que deixou de ser baixado no decorrer de um ano, em relação ao total de processos que tramitaram. É calculada pela seguinte fórmula:

[...].

Para que possa ser verificado quanto o tribunal precisaria de incremento na sua força de trabalho para alcançar a taxa de congestionamento de 60,4%, será necessário estimar o número de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados nos 5 anos seguintes a 2012.

A estimativa dos casos novos do tribunal para os 5 anos subsequentes a 2012 utiliza a tendência observada dos anos anteriores, desde 2009, pela equação resultante da aplicação de um modelo de regressão linear.

[...]

Desta forma os totais de casos novos, casos pendentes e processos baixados observados de 2009 a 2012 e estimados para os anos de 2013 a 2017, bem como o total de processos baixados necessários para alcançar, em 5 anos, a taxa de congestionamento de 60,4% são os constantes da seguinte tabela:

Tabela 4 - Projeção de Cálculo dos Cargos de Servidor com Base da na Taxa de Congestionamento

	Ano-base	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Aumento Projetado de Baixado	Taxa de Congestionamento
Valores Observados	Ano 2009	372.180	502.303	326.399	n/a	63%
	Ano 2010	415.167	489.603	378.941	n/a	58%
	Ano 2011	379.959	561.610	413.528	n/a	56%
	Ano 2012	390.675	567.628	423.127	n/a	56%
Valores Projetados	Ano 2013	394.560	535.176	799.178	.	14%
	Ano 2014	396.584	130.557	527.142	.	0
	Ano 2015	398.609	.	398.609	.	0
	Ano 2016	400.634	.	400.634	.	0
	Ano 2017	402.658	.	402.658	.	0

[...]

Aplicada a metodologia acima, verificou-se que, com o atual número de servidores, o TJDFRJ atingiria, a partir de 2014, uma taxa de congestionamento igual a 0, eliminando todo o seu estoque e baixando, a partir de então, todos os processos no mesmo ano em que são distribuídos. Embora tal feito seja impossível de ocorrer na realidade, o cálculo indica que com o atual quadro de servidores o tribunal atingiria uma taxa de congestionamento mínima, existente devido a uma retenção natural da sistemática processual adotada.

Assim, é forçoso reconhecer que a sugestão de remanejamento de servidores para as varas especializadas e o núcleo de conciliação seria a que melhor se adequaria, a princípio, ao caso dos autos.

O Tribunal aduziu que tal medida padece de viabilidade técnica. Alegou-se que 74,19% dos servidores estão lotados na área fim e eventual realocação comprometeria a lotação de referência para cada juízo prevista pela Lei 11.697/2008.

Contudo, conforme ressaltou o DPI, "o remanejamento de servidores proposto pela Resolução nº 184/2013 não envolve o deslocamento de servidores da área meio para a área fim, mas um remanejamento entre as diferentes unidades judiciárias ou administrativas, sem que ocorra necessariamente, alterações nos percentuais existentes entre as áreas meio e fim" (Id1508049).

Assim, considerando que os elementos colhidos aos autos não são suficientes para uma

afirmação peremptória, seja acerca da possibilidade de remanejamento, ou sobre a efetiva necessidade dos cargos para o TJDF, entendendo possível o envio da proposta sem a exclusão dos cargos e funções excedentes àqueles previstos para as novas varas, cabendo ao Tribunal encaminhar, em 90 (noventa) dias, nova justificativa para o efetivo preenchimento dos referidos cargos excedentes, a ser analisada por este Conselho.

III. Conclusão:

Conclui-se, pois, que a proposta apresentada pelo TJDF atende parcialmente ao disposto no artigo 10 da Resolução CNJ 184/2013^[9] e as condições específicas do caso autorizam a excepcional relativização da Resolução CNJ 184/2013.

Ante o exposto, voto de forma favorável à proposta oriunda do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS para a criação e provimento de **464 cargos e funções** (298 cargos efetivos, 22 cargos em comissão e 144 funções comissionadas) para atender as 18 novas varas a serem implementadas nas **novas circunscrições judiciárias** instituídas pela Resolução do TJDF nº 14, de 31 de maio de 2010, e as respectivas áreas de apoio; bem como a **11 cargos e funções** (02 cargos em comissão e 09 funções comissionadas), destinados à **área de tecnologia da informação**.

Quanto aos demais cargos e funções cuja criação para provimento também foi reclamada [**13 cargos e funções (07 cargos efetivos e 06 funções comissionadas)** destinados à **Vara de Execução de Medidas Socioeducativas**; **23 cargos e funções (14 cargos efetivos e 09 funções comissionadas)** tem como destino às **Varas de Execução Penal**; **14 cargos e funções (09 cargos efetivos e 05 funções comissionadas)** para suprir a **Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas**, e; **55 cargos e funções (27 cargos efetivos, 01 cargo em comissão e 27 funções comissionadas)** para suprir a **demandas de pessoal do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**], voto no sentido favorável à criação dos mesmos, cabendo o eventual provimento, todavia, ocorrer apenas após a apresentação de justificativa e deliberação favorável pelo provimento por parte deste Conselho. A referida nova justificativa deverá ser apresentada pelo Tribunal requerente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua intimação.

É como voto.

Intime-se e comunique-se, na forma regimental, inclusive à Presidência da Câmara dos Deputados. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Saulo Casali Bahia

Conselheiro Relator

[1] Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

[...]

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

[2] Art. 76. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

[...]

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

[3] Resolução CNJ 184/2013

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

[4] Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça.

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 31ª edição, 2014, p. 125.

[6] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 26ª edição, 2013, p. 30.

[7] Justiça em números 2013: ano-base 2012/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2013. p. 95-96 e 303.

[8] <http://www.tjdft.jus.br/pje>

[9] Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas:

I – necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias, nos termos das seções anteriores;

II – necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante;

III – impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Brasília, 2014-08-20.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por:
SAULO JOSE CASALI BAHIA



1408201431271600000001503257

<https://www.cnj.jus.br/pjecnjinterno/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....
.....

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de

solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

.....

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de

conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

RESOLVE:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

.....
.....

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO 14, DE 31 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a criação de circunscrições
judiciárias na Justiça do Distrito Federal.

O TRIBUNAL PLENO, de acordo com a competência outorgada pelo artigo 17 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e com o deliberado na sessão de 28 de maio de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Criar, na Organização Judiciária da Justiça do Distrito Federal, as seguintes circunscrições judiciárias:

I - Circunscrição Judiciária do Guará, com área de jurisdição correspondente à Região Administrativa do Guará;

II - Circunscrição Judiciária do Itapoã, com área de jurisdição correspondente à Região Administrativa do Itapoã;

III - Circunscrição Judiciária de Águas Claras, com área de jurisdição correspondente às Regiões Administrativas de Águas Claras, Vicente Pires e Setor Complementar de Indústria e Abastecimento;

IV - Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas, com área de jurisdição correspondente à Região Administrativa do Recanto das Emas.

Art. 2º Caso sejam criadas novas regiões administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da circunscrição judiciária da qual o respectivo território tiver sido desmembrado

Art. 3º As novas circunscrições judiciárias serão implantadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e com a existência de todos os demais meios necessários.

Art. 4º O quantitativo e a competência das varas das novas circunscrições judiciárias serão definidos por ato do Tribunal Pleno por ocasião das respectivas instalações.

Art. 5º Para a implantação das novas circunscrições judiciárias, poderão ser remanejadas varas das circunscrições judiciárias existentes.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

LEI Nº 11.697, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e revoga as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003, exceto na parte em que instituíram e regularam o funcionamento dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 88. Ficam criadas as Varas constantes do Anexo IV desta Lei, desde que observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A criação das Varas mencionadas no *caput* deste artigo fica condicionada à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício, nos termos do § 1º do art. 99 da Constituição Federal.

Art. 89. As despesas resultantes da implementação dos dispositivos constantes desta Lei, relativas à criação de cargos, funções comissionadas e órgãos, constarão da programação de trabalho orçamentária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conforme cronograma constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º Ficam criados os cargos, funções e órgãos mencionados nesta Lei a partir de 1º de janeiro de cada exercício mencionado no Anexo V desta Lei.

§ 2º As despesas mencionadas no *caput* deste artigo deverão constar de autorização expressa constante da lei de diretrizes orçamentárias a cada exercício, até a final implantação do Anexo V desta Lei.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Revogam-se as Leis nºs 6.750, de 10 de dezembro de 1979, 8.185, de 14 de maio de 1991, 8.407, de 10 de janeiro de 1992, e 10.801, de 10 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. (VETADO)

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

ANEXO I

Cargos da Magistratura e Efetivos	
Cargo	Quantidade
Juiz de Direito	77
Juiz de Direito Substituto	62
Analista Judiciário	1050
Técnico Judiciário	1760

ANEXO IV – Quantitativo de Cartórios Judiciais

Situação Atual		Situação Proposta
Circunscrições	Varas existentes	Varas a serem criadas
Distrito Federal	20	20
Especial de Brasília	56	13
Brazlândia	6	2
Ceilândia	20	0
Gama	12	3
Paranoá	8	3
Planaltina	8	5
Samambaia	14	0
Sobradinho	8	6

Taguatinga	20	0
Santa Maria	10	0
Núcleo Bandeirante	0	9
São Sebastião	0	6
Riacho Fundo	0	6
Total	182	73

ANEXO V – Cronograma de Implementação

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 7.722, de 2014:

“Art. A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva busca adequar o Projeto de Lei à legislação orçamentária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB